



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

## **DECRETO Nº 3.520, DE 21 DE JUNHO DE 2000**

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

### **DECRETA:**

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com o disposto na legislação aplicável e com os seguintes princípios:

- a) preservação do interesse nacional;
- b) promoção do desenvolvimento sustentado, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos energéticos;
- c) proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- d) proteção do meio ambiente e promoção da conservação de energia;
- e) garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- f) incremento da utilização do gás natural;
- g) identificação das soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- h) utilização de fontes renováveis de energia, mediante o aproveitamento dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- i) promoção da livre concorrência;
- j) atração de investimentos na produção de energia; e
- l) ampliação da competitividade do País no mercado internacional;
- m) incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional;

(Alínea acrescida pelo Decreto nº 5.793, de 29/5/2006)

n) garantia de suprimento de biocombustíveis em todo o território nacional; (Alínea acrescida pelo Decreto nº 5.793, de 29/5/2006)

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios, observado o disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.478, de 1997;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29/5/2006\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e a exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 4/8/2023\)](#)

VI - fixar o percentual de adição de etanol anidro combustível à gasolina, na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.940, de 13/1/2022, e com redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 4/8/2023\)](#)

VII - definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.629, de 4/8/2023\)](#)

Parágrafo único. Além das atividades de que trata o *caput*, compete também ao CNPE:

I - aprovar os estudos e as avaliações produzidos nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 9.915, de 16 de julho de 2019; e

II - acompanhar a implementação do empreendimento Angra 3, conforme o modelo definido nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.915, de 2019. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 10.542, de 12/11/2020\)](#)

Art. 2º Integram o CNPE: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.715, de 26/2/2019\)](#)

I - o Ministro de Estado de Minas e Energia, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

IV - o Ministro de Estado da Fazenda; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

V - o Ministro de Estado dos Transportes; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

VI - o Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

VII - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

VIII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

IX - o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

X - o Ministro de Estado das Cidades; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

XI - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.715, de 26/2/2019\)](#)

XI-A - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.105, de 6/11/2019, e revogado pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

XI-B - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.940, de 13/1/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

XII - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.715, de 26/2/2019\)](#)

XIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.327, de 27/12/2007, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

XIV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.685, de 10/12/2008, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

XV - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

XVI - o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

XVII - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

XVIII - o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

XIX - o Ministro de Estado de Portos e Aeroportos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023\)](#)

XX - o Ministro de Estado dos Povos Indígenas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.096, de 3/7/2024\)](#)

XXI - o Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.418, de 24/2/2023, e com nova redação dada pelo Decreto nº 12.096, de 3/7/2024\)](#)

XXII - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.096, de 3/7/2024\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão ser representados por seus respectivos Secretários-Executivos ou por servidores, formalmente designados, ocupantes de nível hierárquico mínimo equivalente a 6 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018, retificado no DOU de 11/12/2018\)](#)

§ 2º Serão convidados a integrar o CNPE, com direito a voz e voto: [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

I - um representante dos Estados e do Distrito Federal indicado pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado de Minas e Energia; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

II - dois representantes da sociedade civil, especialistas em matéria de energia; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

III - dois representantes de instituições acadêmicas brasileiras, especialistas em matéria de energia. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

§ 2º-A. Os representantes a que se refere o § 2º serão designados em ato do Presidente do CNPE, para mandato de dois anos, e poderão ser reconduzidos uma vez por igual período. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

§ 2º-B. Na hipótese de vacância, renúncia, impedimento ou ausência a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no período de dois anos, os membros a que se refere o § 2º serão substituídos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

§ 2º-C. Os representantes de que tratam os incisos II e III do § 2º serão indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia a partir de lista tríplice formada nos termos estabelecidos em regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

§ 3º São atribuições do Presidente do CNPE:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - manifestar voto próprio e de qualidade, em caso de empate, nas deliberações a serem encaminhadas ao Presidente da República; e

III - encaminhar ao Presidente da República as propostas aprovadas pelo Conselho.

§ 4º A critério do Presidente do CNPE, poderão participar das reuniões do CNPE os dirigentes máximos de outros órgãos e entidades da administração pública, sem direito a voto. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.685, de 10/12/2008, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

II - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.685, de 10/12/2008, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.685, de 10/12/2008, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.685, de 10/12/2008, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

V - [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.685, de 10/12/2008, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)](#)

Art. 2º-A. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 4.261, de 6/6/2002, e revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29/5/2006\)](#)

Art. 2º-B. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 4.261, de 6/6/2002, e revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29/5/2006\)](#)

Art. 2º-C. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 4.261, de 6/6/2002, e revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29/5/2006\)](#)

Art. 2º-D. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 4.261, de 6/6/2002, e revogado pelo Decreto nº 5.793, de 29/5/2006\)](#)

Art. 3º O CNPE poderá constituir Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos para analisar e opinar sobre matérias específicas sob sua apreciação, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil, dos agentes, e dos consumidores, quando a matéria analisada lhes disser respeito. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.793, de 29/5/2006\)](#)

Art. 4º O Ministério de Minas e Energia exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do CNPE, à qual compete: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

I - prestar o apoio administrativo às atividades do CNPE; e [\*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

II - estruturar e submeter as pautas das reuniões ao Presidente do CNPE. [\*\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

III - [\*\(Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

IV - [\*\(Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Parágrafo único. O Secretário-Executivo do Conselho será designado em ato do Presidente do CNPE. [\*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

§ 1º [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.685, de 10/12/2008, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

§ 2º [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.685, de 10/12/2008, e revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Art. 5º O apoio técnico ao CNPE será prestado por órgãos e entidades da administração pública: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

I - do setor energético; e [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

II - subordinados ou vinculados aos membros do CNPE de que trata o art. 2º. [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Parágrafo único. [\*\(Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Art. 6º O CNPE se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por ano, preferencialmente no último bimestre, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Parágrafo único. [\*\(Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

§ 1º O regimento interno do CNPE será aprovado pela maioria simples de seus membros e será referendado e publicado por seu Presidente. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

§ 2º As alterações do regimento interno do CNPE serão aprovadas nos termos do disposto no § 1º. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

§ 3º O regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CNPE, especialmente sobre:

I - a forma de deliberação das matérias constantes da pauta das reuniões;

II - a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo para a realização das reuniões extraordinárias do Conselho; e

III - a formação da lista tríplice a que se refere o § 2º-C do art. 2º. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Art. 7º Na reunião ordinária, o CNPE avaliará as atividades desenvolvidas pelo setor energético do País durante o ano em curso e as suas perspectivas para o ano seguinte. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Art. 8º As atividades dos integrantes do CNPE, inclusive dos comitês técnicos, serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 9º A participação no CNPE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Art. 10. [\*\(Revogado pelo Decreto nº 9.601, de 5/12/2018\)\*](#)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 2.457, de 14 de janeiro de 1998.

Brasília, 21 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Rodolpho Tourinho Neto